



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

**Excelentíssimo Senhor, Doutor Juiz Federal da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba - PR**

FT/PGFN/OLJ

**AUTOS N. 5047886-82.2015.4.04.7000**

**REQUERENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**

**REQUERIDO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA e SILVA**

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, representada pelos Procuradores que esta subscrevem (Lei Complementar nº 73/93, art. 12, V e **Portaria PGFN nº 663, de 29 de junho de 2016 que instituiu a Força Tarefa da Operação Lava Jato no âmbito da PGFN**), vem, respeitosamente, propor:

#### **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL**

Com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal, bem como 294 e 299 do Código de Processo Civil, em face de JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA e SILVA, adiante nominado e José Dirceu, réu em várias ações penais em curso nessa 13ª Vara Federal, em virtude do que possui valores depositados nos autos desta **CAUTELAR INOMINADA CUMULADA COM MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO E ARRESTO.**



## I. **Sobre o cabimento da medida e a configuração da Fazenda Nacional como vítima**

Para expor os fundamentos legais e cabimento deste pedido de tutela provisória de urgência, cautelar e incidental é necessário fazer uma breve exposição sobre o **interesse** da Fazenda Nacional no processo, bem como sobre sua **condição de vítima**, antecipando-se o próprio mérito do pedido.

De acordo com René Ariel Dotti, vítima pode ser conceituada em vários sentidos:

“a) originário, com que se designa a pessoa ou o animal sacrificado à divindade; b) geral, significando pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, praticados por outrem ou resultantes do acaso; **c) jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente o dano ou o perigo de dano ao bem protegido pelo Direito;** d) jurídico-penal restrito, designando a pessoa (física ou jurídica) que sofre **diretamente as consequências da violação da norma;** e) jurídico-penal amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofre diretamente os efeitos do crime”.<sup>1</sup>

Pois bem. Depreende-se do conceito que vítima em um sentido jurídico ou penal restrito é a **pessoa que sofre o perigo de dano ou dano ao bem juridicamente protegido em decorrência da violação de uma norma**. Nesse mesmo sentido, o autor conceitua sujeito passivo da infração penal como o *“titular do bem jurídico ofendido ou ameaçado pelo crime”*.<sup>2</sup>

É indiscutível que, dentre as diversas ilegalidades praticadas por José Dirceu, as quais o tornaram réu investigado em inúmeras ações penais no âmbito da Operação Lava-Jato, existiram **atos que implicaram no desrespeito de normas tributárias**. As operações por ele praticadas, bem como a renda que era auferida não eram declaradas aos órgãos da administração tributária e o dolo de omitir os fatos geradores ensejou a consumação do crime de sonegação fiscal em diversas

---

<sup>1</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 4 ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, P. 178-179.



oportunidades.

Temos, portanto, que em concurso com os crimes de corrupção, contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, também eram cometidos, na mesma cadeia delituosa, **crimes de sonegação fiscal**.

É certo que esses crimes são processados em momento posterior, uma vez que sua persecução depende do preenchimento da condição de procedibilidade consistente no término do processo administrativo fiscal (Súmula Vinculante 24 do STF). No entanto, os autos de infração já foram lavrados, inclusive, a pedido do próprio Ministério Público nos autos dessa ação penal, o que demonstra que a questão procedimental não tem o condão de afastar a condição de **vítima concorrente com todas as demais afetadas por seus atos**.

Isso porque **a União, representada pela Fazenda Nacional, é titular do bem jurídico erário público**, com relação aos tributos cuja instituição seja de sua competência, como é o caso do **Imposto sobre a Renda**.<sup>3</sup> Esse bem jurídico é violado quando são descumpridas as normas referentes às declarações acessórias e ao pagamento de tributo, como se observou neste caso, resultando nos créditos constituídos no bojo do Processo Administrativo nº 16004.720202/2016-47, oriundo de auto de infração de IRPF no valor de **R\$ 22.729.835,63 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Portanto, se a União, por meio da Fazenda Nacional, é quem arrecada e administra o Imposto de Renda, pode-se afirmar que sofreu danos em virtude das condutas perpetradas pelo réu. Portanto, **deve ser contemplada na destinação dos recursos arrecadados** por medidas assecuratórias patrimoniais no bojo do processo penal ou por meio de cláusulas previstas em eventual acordo de delação premiada a ser firmado pelo réu.

Essa é a conclusão imposta pela leitura do artigo 91, II do Código Penal, utilizado como parâmetro para a barganha feita no bojo da colaboração premiada<sup>4</sup>:

---

<sup>2</sup> Idem, p. 179.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

<sup>4</sup> Note-se que, inexistindo norma específica sobre a destinação patrimonial dos bens na Lei n. 12.850/2013, os órgãos persecutórios utilizam as normas gerais sobre os



**Art. 91** - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - a perda em favor da União, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**a)** dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

**b)** do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Nos autos de n. 5053274-29.2016.4.04.7000, originados com o Ofício n.º 01/2016-FORÇA TAREFA/PGFN, o Exmo. Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba sugeriu que:

“... a Fazenda Nacional se antecipe, **com medidas cíveis**, para efetivação de constrições próprias em relação a suas pretensões, sem prejuízo do acesso por ela aos processos penais com cautelares patrimoniais, o que pode facilitar o seu trabalho”.

No presente momento, a dificuldade em promover todos os lançamentos e a demora natural do processo administrativo tributário é uma barreira a ser superada para atender à sugestão do magistrado. É verdade que a Lei n.º 8.397/92 permite a propositura de medida cautelar fiscal no juízo cível antes da conclusão do processo administrativo com o escopo de indisponibilizar ativos para saldar o crédito tributário futuro previamente à dilapidação patrimonial. Todavia, além dos requisitos da lei serem bastante rígidos, considerando que o requerido não possui patrimônio lícito livre de constrições, a única medida que a Fazenda Nacional poderia requerer no âmbito de tal ação seria uma penhora no rosto dos autos criminais.

Ocorre que este juízo já se pronunciou nos autos do processo n. 5014198.32.2015.404.7000 no sentido de que as disposições do acordo de colaboração premiada preponderam sobre constrições de outra natureza:

---

efeitos da condenação como baliza de sua atuação.



"Ocorre que, embora Alberto Youssef tenha renunciado aos seus direitos sobre tais bens em favor da Justiça, os imóveis alienados são produto/proveito de atividades criminosas, o que foi inclusive confessado pelo colaborador.

Não fossem objeto do acordo de colaboração premiada, seriam sequestrados e confiscados.

**Assim, as disposições do acordo, que não tem o condão de conferir licitude à natureza dos imóveis alienados, preponderarão sobre constrações de outra natureza, mesmo em se tratando de penhora.**

Em outras palavras, produto do crime não está sujeito a concurso de credores e os valores obtidos com a arrematação serão devolvidos à vítima.

Oficie-se à 7ª Vara Federal de Londrina/PR, para ciência."

Ora, se o entendimento é de que as constrações para atender aos interesses penais prevalecem sobre qualquer outra, não pode a Fazenda Nacional, sob pena de ser negligente com a cobrança do crédito tributário e, em última instância, ser ímproba, aguardar o momento da execução fiscal ou restringir-se às possíveis medidas cíveis e contentar-se com a completa inviabilização da cobrança do crédito tributário (o qual sustenta as atividades estatais básicas, sobretudo a prestação de serviços essenciais) decorrente de atividades criminosas cometidas concomitantemente às demais condutas apuradas na Operação Lava-Jato.

**É imperioso que a Fazenda Nacional faça valer sua condição de vítima nos processos criminais e também seja agraciada com a destinação dos valores arrecadados nesses processos em virtude dos acordos de colaboração premiada ou dos processos no âmbito da Operação Lava-Jato.** Não se trata de cobrança de qualquer crédito tributário, mas sim de lançamento efetuado como desdobramento dos crimes confessados pelo delator.



A pretensão fazendária pode ser sintetizada da seguinte maneira: i) considerando que a ação penal já está em estágio avançado e que os bens sequestrados já estão à disposição do juízo; ii) considerando que o processo administrativo tributário referente aos créditos lançados em virtude dos atos investigados e processados no âmbito da Operação Lava-Jato está pendente de julgamento pela DRF/CAMPINAS/SP, impedindo a propositura da ação penal de sonegação fiscal; iii) considerando que a Fazenda Nacional é vítima como qualquer outro titular de bem jurídico atingido pelas condutas criminosas de José Dirceu; iv) considerando o risco da destinação definitiva desses bens (como a transferência para outras vítimas ou para os órgãos responsáveis pelo combate à corrupção) prejudicar qualquer tentativa posterior de cobrança dos créditos tributários: **é indispensável que os valores depositados nesse juízo sejam acautelados e indisponibilizados com o escopo de assegurar a reparação do dano causado pela sonegação fiscal.**

Embora o Código de Processo Penal traga diversos dispositivos sobre medidas assecuratórias patrimoniais, deixa de regulamentar a destinação dos valores, bem como as formas de intervenção das vítimas e interessados.

É certo que o artigo 127 do Código de Processo Penal autoriza que o ofendido peça o sequestro dos bens ilícitos, o que conferiria legitimidade para a Fazenda Nacional requerer medida bem mais gravosa do que a pretendida no momento. Há, ainda, o Decreto 3.420/41, o qual autoriza a medida de sequestro para crimes cometidos em face da Fazenda Pública com requisitos bem mais brandos do que a legislação ordinária. **Ressalte-se que a petição inicial desta medida assecuratória utilizou referido decreto como fundamento legal (item 3.) o que só corrobora nossa tese de que há dano à Fazenda Nacional (fls. 15 do evento 1).**

Nesse ponto, interessa destacar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconhece a relevância de resguardar futura cobrança de crédito tributário:

RECURSO CRIME - APELAÇÃO - SEQÜESTRO DE BENS -  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA QUE NEGOU A  
CONCESSÃO - CABIMENTO.

Contra decisão que, incidentalmente aprecia e indefere pedido de seqüestro de bem, o recurso cabível é o de apelação (art. [593](#), [II](#), [CPP](#)).



PROCESSO PENAL - SEQÜESTRO DE BENS - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - DECRETO-LEI N. 3.240/41 - INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL DA FAZENDA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MANTIDA.

As atribuições do Ministério Público estipuladas em leis anteriores à [Constituição](#) de 1988 devem ser apreciadas à luz da sua compatibilidade com o novo papel constitucional do órgão ministerial, consistente na proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos sociais e particulares indisponíveis, da garantia ao contraditório e do zelo à ordem jurídica, sendo-lhe vedada a atuação na "representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. [129](#), [IX](#), [CF](#)).

**A medida de seqüestro prevista no Decreto n. 3.240/41, quando não comprovada a proveniência ilícita dos bens, equivale à garantia de futura satisfação de crédito fiscal, interesse patrimonial cuja titularidade pertence à Procuradoria Fiscal do Estado de Santa Catarina, e não ao Ministério Público, pois a integração desta instituição na relação processual pressupõe a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. [127](#), [CF](#)).

O Ministério Público não possui legitimidade para pleitear medidas cautelares processuais penais visando garantia de cobrança futura de débitos fiscais.

(TRF 4ª R. – Apelação Criminal n. 98.015731-5 – rel. Nilton Macedo Machado – Dj. 23.02.99)

No caso, a arrecadação de bens já foi feita no juízo criminal. **Pretende-se, apenas e tão somente, interferir na destinação dos bens, destacando a condição de vítima da União e valorizando a necessidade da reparação dos danos a ela causados, quais sejam, os tributos sonegados.**

Sendo assim, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, o qual autoriza a aplicação analógica de outros diplomas legais, buscou-se instrumento para salvaguarda dos interesses da União na legislação processual civil, em seu capítulo relativo à tutela provisória. Diz o texto legal:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

“ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 299. **A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e**, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

A demora natural no término do processo administrativo indispensável para a constituição definitiva do crédito tributário pode levar à inviabilização de sua cobrança se considerarmos que JOSÉ DIRCEU exercia atividade exclusivamente ilícita e todo seu patrimônio foi arrecadado pelo juízo criminal que está prestes a destiná-lo para a reparação do dano causado à Petrobrás ou, ainda, aos órgãos da persecução penal.

**Trata-se de tutela nitidamente cautelar, que visa a garantir o resultado de uma futura execução fiscal e não tem natureza satisfativa.** Ainda, considerando que a tutela provisória tem o único escopo de resguardar parcela do patrimônio e evitar sua destinação a outras pessoas e não o de satisfazer imediatamente o crédito tributário, também não se pode dizer que possui caráter antecedente, sendo **meramente incidental.**

Por fim, nos termos do artigo 299, considerando não se tratar de pedido de tutela provisória antecedente, a competência não é do juízo competente para o pedido principal, mas sim do juízo da causa. No caso, a decisão deve ser tomada pelo magistrado competente para as decisões relativas aos efeitos patrimoniais da condenação.





## II. Da existência dos requisitos para a concessão da medida

O artigo 294 do Código de Processo Civil afirma que a tutela provisória pode se fundar em urgência ou em evidência. O artigo 300, por sua vez, traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência, afirmando que:

“Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Extraí-se do texto legal a clássica exigência de atendimento ao binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medidas cautelares, ao qual será dedicado este tópico.

No direito penal, todavia, alguns autores fazem a observação de que não se apura a existência de um direito para a concessão de uma medida assecuratória patrimonial, mas sim a transgressão da ordem jurídica consistente na prática de um crime ou contravenção, o que se denomina de *fumus comissi delicti*.<sup>5</sup>

Considerando que estamos utilizando uma medida processual civil no juízo penal, por excesso de zelo, passamos a demonstrar a existência do *fumus comissi delicti*, do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*.

### a. *Fumus comissi delicti*

Para que seja possível a decretação de uma medida de tutela de urgência consistente na indisponibilização de parte dos valores resguardados no âmbito de uma medida assecuratória penal, nada mais se exige do que a comprovação da probabilidade do cometimento do delito. Nesse sentido, o excerto a seguir:

“...a decretação das medidas cautelares reais não está vinculada à demonstração do bom direito de reparação da vítima, pois, uma vez comprovada a materialidade, o direito de ser ressarcido nasce

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

por determinação legal (art. 133 do CPP). O que se exige para que a tutela cautelar recaia sobre os bens – inclusive lícitos – do cidadão são **indícios de que tenha participado da ação delituosa**, ou seja, o *fumus comissi delicti*.<sup>6</sup>

No mesmo sentido é a exigência do artigo 300 do CPC supra transcrito.

Pois bem. O auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 16004.720202/2016-47 (documento anexo) em face de JOSÉ DIRCEU como decorrência de sua condenação em primeira instância, bem como de declarações no âmbito do acordo de colaboração premiada, nos fornece os elementos necessários à comprovação do *fumus comissi delicti* do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, comumente chamado de sonegação fiscal. Este, por sua vez, é um crime que tem como **sujeito passivo a Fazenda Nacional, titular do bem jurídico protegido**, qual seja, o erário público.

Com os elementos constantes desse processo administrativo podemos imputar à José Dirceu, portanto, condutas delituosas nas quais a Fazenda Nacional figura como vítima, atendendo ao requisito **da tutela provisória de urgência: a demonstração da probabilidade da materialidade que culmina no direito de ressarcimento**.

Conforme consta na sentença penal proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da ação penal nº 504524184.2015.4.04.7000/PR juntada ao Processo Administrativo Fiscal n. 16004.720202/2016-47 faz-se a seguinte transcrição do que restou comprovado no âmbito na ação penal e que foi compartilhado com a autoridade fazendária por meio de decisão judicial visando lastrear o futuro lançamento dos créditos tributários:

*11. Ainda segundo a denúncia parte das propinas acertadas pela Engevix Engenharia com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás era destinada ao acusado José Dirceu de Oliveira e Silva e a Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, por serem responsáveis pela indicação e manutenção de Renato de Souza Duque no referido posto.*

*12. As propinas foram repassadas aos agentes da Petrobrás, ao partido e aos referidos agentes entre 2005 a 2014.*

*13. Das propinas, metade ficava para os agentes da Petrobrás e a outra metade ficava para o Partido dos Trabalhadores, sendo ainda parcela desta*

---

117, v. 23, 2015, p. 245.

<sup>6</sup> Idem, p. 245-246.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

*destinada a agentes políticos específicos, entre eles José Dirceu e Fernando Moura.*

*14. As propinas acertadas com a Engevix Engenharia foram repassadas, principalmente com a intermediação do acusado Milton Pascowitch, auxiliado por José Adolfo Pascowitch. Para tanto, Milton teria utilizado sua empresa Jamp Engenheiros Associados, simulando contratos de consultoria para justificar os recebimentos da empreiteira. **Os valores foram, posteriormente, repassados a José Dirceu e a Fernando de Moura por meios diversos.***

*15. Parte dos valores das propinas teriam sido repassados mediante contratos de prestação de serviço simulados celebrados entre a Engevix e a Jamp Engenheiros Associados. No total R\$ 53.767.203,88.*

*16. **A denúncia também reportasse a contrato celebrado em 15/04/2011 entre a Jamp Engenheiros Associados, empresa de Milton Pascowitch, e a JD Assessoria e Consultoria Ltda., controlada por José Dirceu. O contrato deu causa a emissão de treze notas fiscais e repasses, entre 20/04/2011 a 27/12/2011, no total de R\$ 1.006.235,00 da Jamp para a JD. Os valores seriam propina, sendo o contrato simulado.***

*17. Segundo a denúncia, nenhum dos repasses teria causa, sendo simulados os contratos de prestação de serviços entre Engevix, Jamp e JD Consultoria, ou teriam sido superfaturados para embutir propinas.*

*18. **José Dirceu de Oliveira e Silva teria recebido, no esquema criminoso da Petrobrás, pelo menos R\$ 11.884.205,50, considerando apenas a Engevix Engenharia.***

*(...)*

*21. **Com valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás, José Dirceu teria destinado cerca de R\$ 1.071.193,00 para aquisição de 1/3 da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XL, número de série 5605043, matrícula PTXIB. A***

*aeronave foi adquirida, em 07/07/2011, por Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch de Julio Camargo, tendo sido ocultado que José Dirceu tinha parte da aeronave, bem como a natureza dos recursos empregados. Em seguida, porém, em agosto de 2011, o negócio foi cancelado em razão de matéria jornalística envolvendo a aeronave, sendo o numerário devolvido a José Dirceu de Oliveira e Silva. (Destaque nossos)*

O lançamento tributário e a consequente constituição do crédito foram fundados no Regulamento do Imposto de Renda, em plena consonância com o ordenamento jurídico. Os valores envolvidos estão detalhadamente explicados no auto de infração referido.

Todavia, como é sabido, para a configuração de uma ação delituosa de sonegação fiscal, é indispensável a comprovação do elemento volitivo da conduta: o dolo. O caso por si só revela a cadeia fraudulenta e criminosa praticada pelo requerido e comprovado nos autos da ação penal que, aliada às demais provas carreadas aos autos, serviu de subsídios ao lançamento tornando inconteste a intenção de fraudar o erário. No entanto, há que se somar a todo o conteúdo fático descrito no auto de infração a cominação da multa de ofício.



Em geral, o maior indício de que não houve mero inadimplemento do tributo, mas sim prática de sonegação fiscal, é a **imposição de multa qualificada no auto de infração**, o que se observa no presente caso. Explica o auditor responsável:

*Em relação ao nosso trabalho de auditoria, a parte mais relevante, nesse caso do contrato firmado entre a **JDAC** e a **ENGEVIX**, é o item **4.2.2.1** da denúncia, que trata da prova da existência dos crimes de lavagem, cujo teor transcrevemos abaixo:*

*Há diversos elementos apontando no sentido de que não houve a efetiva prestação dos serviços pela **JD ASSESSORIA** à **ENGEVIX**, de modo que se pode concluir que tais contratos serviram como mero artifício para dissimulação do repasse de valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.*

*Eis algumas evidências que justificam tal conclusão:*

*a) Tem-se, na espécie contratos de “consultoria” e “assessoria”, tipologia muito usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a contratos das empreiteiras cartelizadas com a estatal, conforme revelado nas demais ações penais já ajuizadas no âmbito da “Operação Lava-jato”;*

*b) Agentes da **ENGEVIX** já foram denunciados e respondem à ação penal 5083351- 89.2014.404.7000 por terem empregado o mesmo método para lavagem de dinheiro decorrente de contratos da PETROBRAS com a empreiteira no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Eles teriam se valido de contratos de prestação de serviços simulados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, para pagar propina a PAULO ROBERTO COSTA;*

*c) Como consta do Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, a **JD ASSESSORIA** figurou como destinatária de valores milionários de empresas de áreas diversas, algumas das quais receberam recursos públicos, inclusive federais, como **EMS S/A** (R\$8.446.500,00), **CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** (R\$ 1.575.425,60) e **MONTE CRISTALINA LTDA.** (R\$1.379.625,00). Não é razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas, mormente quando se tem em vista que recebeu pagamentos por serviços de caráter personalíssimo, mesmo após **JOSE DIRCEU**, o suposto “consultor”, ter sido condenado em ação penal por corrupção (AP 470 - “Mensalão”) e, até mesmo, após ter sido preso em razão desta condenação.*

Os fatos descritos enquadram-se facilmente nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, segundo os quais:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

I - **omitir informação, ou prestar declaração falsa** às autoridades fazendárias;

II - **fraudar a fiscalização tributária**, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;”

Ressalte-se que a própria denúncia nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 e conexos afirma ter ocorrido crime de sonegação fiscal, embora este não seja objeto da acusação num primeiro momento.

Assim, no auto de infração anexo, consta a informação do lançamento de crédito tributário tendo **José Dirceu como sujeito passivo no valor de R\$ 22.729.835,63**, os quais não foram saldados, apesar da intimação do contribuinte para efetivar o pagamento. Foi interposto recurso perante a DRF/CAMPINAS e aguarda julgamento.

Neste ponto é de suma importância esclarecer que o fato do Processo Administrativo no qual foi efetuado o lançamento tributário ainda estar pendente de apreciação e, conseqüentemente, não ter havido constituição definitiva do crédito não impede a tomada de providências no sentido de resguardar futura reparação do dano decorrente do crime de sonegação fiscal já cometido.

É certo que o enunciado da Súmula Vinculante n.º 24 do STF exige o lançamento definitivo para a tipificação do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, considerado material. Todavia, a interpretação dada ao precedente que originou referida súmula e, conseqüentemente, o entendimento sobre o próprio enunciado costuma ser equivocado, pelo que alguns esclarecimentos são necessários.

O Supremo Tribunal Federal apenas cristalizou a exigência de uma condição de procedibilidade para a ação penal, isto é, determinou que a denúncia por crimes de sonegação fiscal só poderia ser exigida nos casos em que o Tribunal Administrativo tiver concluído seu lançamento para não haver risco de movimentação da máquina de persecução penal e posterior declaração de inexigibilidade do crédito tributário que, sem dúvida, chegou a existir.

Como bem esclarece Rogerio Taffarello:



“... a elementar normativa do tipo penal inculcado no art. 1º da Lei 8.137/1990 não requer tributo devido sob o ângulo da definitividade do lançamento após o término do procedimento administrativo, mas supõe, apenas, tributo existente – como obrigação tributária real, efectiva -. Até pelo fato de a descrição do tipo contemplar apenas o vocábulo ‘tributo’. Deveras, mostrar-se-ia de todo inviável a hipótese de pretender o contribuinte suprimir ou reduzir fraudulentamente tributo (relembre-se: o objeto material da conduta incriminada, logo de necessária concretude no momento da ação ou omissão típicas) cuja existência e montante já houvesse sido objeto de decisão administrativa final.

(...)

... o lançamento do tributo superveniente ao esgotamento pelo contribuinte da via recursal administrativa deve ser compreendido como indicativo idôneo da materialidade delitiva, a exemplo de um laudo de corpo de delito, sem o qual carece de justa causa a ação penal. Disso defluiu a equivocidade da ideia de que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do tributo”.<sup>7</sup>

Trata-se, portanto, de uma **postergação da persecução penal, o que não significa que a conduta não tenha sido cometida em momento anterior e não enseje a tomada de providências cautelares**. No caso específico da autuação fiscal posterior à apuração criminal a tendência é que a prova dos autos seja emprestada e que a materialidade do crime seja confirmada. Isso porque o standard probatório criminal é maior do que o tributário. Pode até haver alguma alteração relativa a valores ou corresponsáveis, mas a ocorrência da sonegação está fortemente lastreada.

---

<sup>7</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. Improriedades da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal e a insegurança jurídica em matéria de crimes tributários. In Franco, Alberto Silva e LIRA Rafael de Souza. *Direito Penal Econômico: questões*



Como será melhor explorado no item relativo ao *periculum in mora*, outra solução esvaziaria qualquer possibilidade de reparação do dano decorrente da sonegação fiscal em um caso como o presente.

Todavia, tem se verificado em alguns casos que o patrimônio é declarado como ilícito pelo acusado no âmbito de uma negociação relativa aos delitos que não possuem condição para sua persecução e, no lapso temporal em que o processo administrativo levará para ser concluído, esses valores certamente serão destinados a outras vítimas ou serão confiscados. Neste ponto cabe ressaltar que o confisco ou perdimento para a União não resulta na satisfação dos créditos tributários, sendo sua destinação bastante conflituosa por falta de regulamentação legal.

Com todo o exposto, considera-se atendido o requisito da probabilidade do direito na sua acepção criminal, quer-se dizer, no aspecto relativo ao provável cometimento do delito de sonegação fiscal que confere à Fazenda Nacional interesse e legitimidade para o requerimento da presente tutela provisória de urgência.

#### **b. *Fumus boni iuris***

Considerando que o tópico anterior foi focado na demonstração da probabilidade do direito com enfoque nas ações do réu, isto é, destacando-se o cometimento do delito, neste tópico vamos privilegiar a **ótica do direito de reparação, ou seja, do crédito tributário**.

É certo, como já consignado, que o direito de reparação emerge do cometimento do delito. No caso, a quantificação desse dano é efetuada pela Receita Federal na ocasião do auto de infração, mas a cobrança judicial depende da inscrição em dívida ativa que, por sua vez, depende da conclusão do processo administrativo fiscal.

Como já exposto no item inicial, **a condição de vítima da Fazenda Nacional lhe confere a possibilidade de intervir no juízo penal para fazer valer seu direito à indenização**, porquanto qualquer outro procedimento resultaria no total fracasso da possibilidade de cobrança do crédito tributário.



Neste ponto, todavia, emergem dois questionamentos: i) a posição da Fazenda Nacional em face das outras vítimas, nomeadamente, da Petrobrás; e ii) a posição da Fazenda Nacional em face dos órgãos de combate à corrupção.

Sobre o primeiro ponto, indispensável recorrer ao texto do artigo 186 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o crédito tributário prefere a qualquer outro:

*“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.*

Nesse sentido, **se existe mais de uma vítima a ser reparada em uma determinada ação criminal e o valor arrecadado é insuficiente para reparar todos os danos sofridos por todas elas, é certo que a Fazenda Pública terá seu direito de reparação privilegiado porquanto sua indenização constitui-se em crédito tributário.**<sup>8</sup>

Não pode ser diferente com relação a Petrobrás. Não existe nenhum motivo plausível que confira a esse crédito condição privilegiada, tampouco se pode falar em restituição de valores em todas as condutas investigadas pela Lava-Jato.

Não consta dos autos que JOSÉ DIRCEU tenha furtado um bem que pertencia à estatal e seja obrigado a devolvê-lo a seu proprietário originário. A intrincada rede de condutas revela que o réu ficava com parcela do dinheiro pago como propina a partidos políticos e diretores. Em troca, esses asseguravam às empreiteiras contratos milionários. Algumas vezes as obras eram superfaturadas e esses valores sim, representam danos diretos à Petrobrás, mas havia uma parte do dinheiro que era devidamente paga aos prestadores de serviço.

Essa constatação simplificada apenas serve para

---

<sup>8</sup> Esse entendimento foi exposto como possível em estudo elaborado pela Procuradora Flávia Coelho no âmbito da Coordenação de Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.





revelar que a quantificação do dano da Petrobrás não é tão simples quanto parece e também não condiz com todo e qualquer renda auferida pelos demais participantes da cadeia delituosa. **Não se pode, portanto, dizer que o valor de reparação do dano da Petrobrás é igual a totalidade dos valores ilícitos devolvidos pelos colaboradores, tampouco que se sobrepõe ao da Fazenda Pública.**

Ao contrário. Existe Lei com status de Lei Complementar dizendo expressamente que o crédito tributário prefere a qualquer outro, incluindo os valores relativos a reparação de dano decorrentes de condutas delituosas.

O outro ponto diz respeito à destinação feita pelo Ministério Público Federal em diversos acordos de colaboração premiada de parcela dos valores ilícitos entregues à Justiça aos órgãos de persecução penal com fundamento no §1º do artigo 7º da Lei de Lavagem de Dinheiro. O percentual costuma girar em torno de 20%.

Referido dispositivo legal traz o seguinte preceito:

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

De fato, a lei permitiu que os valores confiscados fossem utilizados pelos órgãos federais que atuam na prevenção, combate, ação penal e julgamento. No entanto, exigiu a regulamentação por parte dos entes federativos, o que nunca aconteceu. A ENCCLA promoveu diversos debates sobre o tema, mas a dificuldade em atingir um consenso sobre quais órgãos deveriam ser contemplados e em que proporção, inviabilizou a edição de um diploma legal.

Portanto, qualquer cláusula ou decisão que promover a



destinação de valores a órgãos de persecução penal é nula porque padece do vício da ilegalidade e da inobservância do direito de outros órgãos, tais como o COAF e a Receita Federal cujo trabalho de análise de dados é tão relevante para o desenvolvimento da Operação Policial.

Esse posicionamento vem sendo adotado pelo Ministro Teori Zavaski nas Petições 5210 e 5886:

*“Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. O próprio Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem a este procedimento, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam “o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais)” (fl. 7). Por isso, e considerando que o patrimônio repatriado nestes autos amonta a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras”.*

Diante de todo o exposto, fica claro que o crédito tributário constituído em virtude da constatação da conduta de omissão de receita no bojo de uma investigação criminal que envolve diversos outros delitos representa o dano sofrido pela União-Fazenda Nacional e deve ser reparado. O crédito de nenhuma outra vítima ou órgão público pode se sobrepor a esse direito, não importando sua natureza.

**c. Periculum in mora**

O risco de não satisfação dos créditos tributários obrigatoriamente lançados em face do requerido José Dirceu em virtude da lógica processual comumente adotada já foi apontado no decorrer dessa petição.

Nesse item, portanto, apenas lembraremos que o indeferimento da tutela aqui requerida pode levar a uma situação irreversível. Isso porque se os bens indisponibilizados nesses autos forem destinados a alguma outra vítima ou



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

aos órgãos de persecução penal de forma definitiva, não restará patrimônio apto a promover a reparação do dano da Fazenda Nacional, já que José Dirceu está com todos os bens sequestrados em favor da Justiça Criminal, como decorrência da sua origem ilícita.

A tempo necessário para o término do processo administrativo tributário que levará à constituição definitiva do crédito e, conseqüentemente, possibilitará a propositura da ação penal de sonegação fiscal não pode ser empecilho para a atuação eficaz da administração tributária, tampouco para a garantia dos direitos de uma vítima.

O próprio Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba reconheceu a necessidade de atuação eficiente da Fazenda Nacional nos autos de n. 5053274-29.2016.4.04.7000, originados com o Ofício n.º 01/2016-FORÇA TAREFA/PGFN, autorizando ao órgão o acesso aos processos criminais relativos à Operação Lava-Jato:

“A medida tem por objetivo propiciar que a Procuradoria da Fazenda Nacional cobre, com êxito, a multa penal fixada nas sentenças criminais condenatórias e os tributos lançados pela Receita Federal contra investigados, acusados, condenados ou empresas no âmbito da Operação Lava-jato.”

**É indispensável, portanto, que os bens objeto desses autos sejam resguardados para o fim de satisfazer o crédito tributário lançado em face de José Dirceu.**

**III. Do Pedido**

- a) Seja acautelada e reservada a quantia de **R\$ 22.729.835,63** para assegurar a possibilidade de reparação do dano da Fazenda Nacional decorrente da sonegação fiscal cometida pelo réu JOSÉ DIRCEU



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Força Tarefa da Operação Lava-Jato

de forma preferencial à reparação do dano sofrido pela PETROBRAS e a qualquer outra destinação possível;

b) No caso de insuficiência dos valores disponíveis, requer seja reservada a maior quantia possível;

c) Subsidiariamente, e apenas no caso de V. Exa. Não reconhecer a prevalência do crédito tributário, requer que os valores depositados em juízo sejam destinados à reparação das vítimas de forma proporcional aos danos sofridos e comprovados.

São Paulo, 5 de janeiro de 2017.

**CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES**

Procurador da Fazenda Nacional

**FERNANDA REGINA VILARES**

Procuradora da Fazenda Nacional

**LUIZ ROBERTO BEGGIORA**

Procurador da Fazenda Nacional

**MARIANA RATZKA DA SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional

**THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA**

Procurador da Fazenda Nacional